



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

IGM/igm/fn

**DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO -
FERROVIÁRIOS - CPTM - CLÁUSULAS
PASSÍVEIS DE INSTITUIÇÃO EM SENTENÇA
NORMATIVA.**

1. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho opera no branco da lei (Coqueijo Costa), instituindo condições de trabalho além daquelas previstas legalmente, mas com base legal que já preveja o direito em seu patamar mínimo.

2. Refogem à competência normativa da Justiça do Trabalho a instituição de cláusulas, em sentença normativa, que sejam típicas de negociação coletiva ou de regulamento de empresa, de reserva legal ou que onerem economicamente de forma excessiva o setor produtivo.

3. Exceção a tais princípios, em face da norma constitucional, é a inclusão em sentença normativa de cláusula pré-existente em acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF, art. 114, § 2º, *in fine*), por se tratar de garantia já admitida pelo setor patronal no período imediatamente anterior.

4. Nesses termos, não merece provimento o recurso sindical obreiro quanto às cláusulas 2 (previdência privada suplementar), 3 (jornada reduzida dos maquinistas), 6 (processo administrativo e disciplinar) e 68 (adicional de risco de vida), na medida em que, além de não pré-existentes, dizem respeito a temáticas próprias de negociação coletiva, norma empresarial ou legal.

5. Quanto ao apelo patronal, é de se lhe dar provimento, para excluir da sentença normativa as cláusulas 34, § 5º (Utilização de EPI), 69 (Estabilidade do Afastado por Doença), 70 (Medicamentos Especiais), 72



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

(Estabilidade Portadores de HIV e Câncer) e 74 (Direito de Informação), e adequar a redação aos precedentes normativos da SDC do TST no que diz respeito às cláusulas 73 (Trabalho em Folgas e Feriados) e 75 (Quadro de Informações do Sindicato) e à estabilidade provisória de 90 dias do julgamento do dissídio coletivo.

Recurso obreiro desprovido e patronal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA** e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do **TRT da 2ª Região** no qual, após declarar prejudicada a análise da abusividade da greve dos ferroviários, foi julgado **procedente em parte** os dissídios coletivos da categoria, concedendo aos trabalhadores a **estabilidade de 90 (noventa) dias** a contar do julgamento do feito, condenando os Suscitados ao pagamento das custas processuais (págs. 824-876), **recorreram ordinariamente** para o TST:

a) o Sindicato Obreiro, pretendendo a **concessão** das **cláusulas 68** (adicional de risco de vida), **2 nova** (previdência privada suplementar), **3 nova** (jornada reduzida para maquinistas) e **6 nova** (recurso administrativo e disciplinar) (págs. 1.052-1.060);

b) a CPTM, buscando a **exclusão** das **cláusulas 34** (utilização de EPI), **69** (estabilidade do afastado por doença), **70** (medicamentos especiais), **71** (salário substituição), **72** (estabilidade portadores do vírus HIV e acometidos de câncer), **73** (trabalho em dias de folga ou feriados), **74** (direito de informação), **75** (colocação de quadro para informações do sindicato nos postos de trabalho), **4 nova** (regulamentação das câmeras) e da **estabilidade de 90 dias no emprego** (págs. 1.080-1.093).



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

Admitidos os apelos (pág. 1.095), foram reciprocamente **contra-arrazoados** (págs. 1.098-1.104 e 1.105-1.116), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz da Dr^a **Ivana Auxiliadora Mendonça Santos**, opinado no sentido do **desprovimento** do apelo obreiro e **provimento parcial** do apelo patronal (págs. 1.129-1.145).

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DO SINDICATO OBREIRO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo, regular a **representação** e satisfeito o **preparo**, dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO - CLÁUSULAS

O **Sindicato Obreiro** pede o **deferimento** das seguintes cláusulas, **não admitidas pelo TRT**:

1) CLÁUSULA 68 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

a) Teor da cláusula:

“A CPTM pagará adicional de risco de vida de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal, com reflexo nos demais títulos contratuais aos ocupantes dos cargos de Agente de serviço operacional, Líder de estação (Encarregado de Estação) e Supervisor Geral de Estações (Chefe Geral de Estações)” (pág. 856).

b) Razões de indeferimento pelo TRT:

“O pagamento do adicional pleiteado depende de norma regulamentadora ou de negociação coletiva. Indefiro” (pág. 857).



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

c) Fundamentos do recurso obreiro:

A cláusula seria **preexistente**, uma vez que constante da **sentença normativa anterior** e se justifica pelos **assaltos e agressões** sofridos pelos trabalhadores das estações (págs. 1.053-1.055).

d) Solução:

Sendo **heterônoma** a norma coletiva **anterior**, não há de se falar em cláusula pré-existente, só garantida constitucionalmente nos casos de norma autônoma oriunda de negociação coletiva (CF, art. 114, § 2º). Ademais, conforme assentado pelo Regional, a vantagem é **típica de negociação coletiva ou estabelecimento unilateral pela empresa** em regulamento interno.

Nesses termos, na esteira do parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

2) CLÁUSULA NOVA 2 - PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR

a) Teor da cláusula:

“A CPTM deverá implantar um novo Plano de Previdência Privada ou estender o Plano de Previdência Privada Suplementar da REFER a todos os empregados da empresa, na assinatura do presente Acordo, com a abertura para a adesão de todos os interessados, mantendo os níveis de qualidade, benefícios, prazos e o mesmo padrão de desembolso do plano atual e adequá-lo para Plano de Contribuição Definida.

Parágrafo Primeiro - Caso a CPTM não estenda o benefício citado no CAPUT, deverá dar a opção aos empregados de participação no Fundo de Pensão - METRUS Instituto de Seguridade Social, modelo Contribuição Variável (Contribuição Definida e Benefício Definido).

Parágrafo Segundo - A CPTM fará a portabilidade das contribuições dos empregados que possuem esse benefício coma REFER, para o Fundo de Pensão - METRUS.

Parágrafo Terceiro - A CPTM, como Patrocinadora do Plano de Previdência Suplementar, contribuirá com 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de cada participante” (págs. 861-862).

b) Razões de indeferimento pelo TRT:



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

“Cláusula indeferida no DCG n° 1000780-19.2015.5.02.0000 e que depende de negociação coletiva. Indefiro” (pág. 862).

c) Fundamentos do recurso obreiro:

A cláusula teria sido **deferida em relação a outra entidade sindical** em face da CPTM, razão pela qual, pelo princípio da **isonomia**, também mereceria constar da presente sentença normativa (cfr. págs. 1.055-1.056).

d) Solução:

A par de **não ser preexistente**, já que indeferida para o dissídio coletivo anterior, a cláusula instituidora de previdência privada é **própria de negociação coletiva ou norma regulamentar empresarial**, pelo **elevado encargo econômico** que supõe ao empregador. Ademais, o **parágrafo 3°**, prevendo que o ônus do plano seria integral da patrocinadora **refoge totalmente à razoabilidade**, em que a coparticipação tem sido de 50% para cada parte, quando instituído negociadamente ou por benesse patronal.

Nesses termos, na esteira do parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

3) CLÁUSULA NOVA 3 - JORNADA REDUZIDA (MAQUINISTA)

a) Teor da cláusula:

“Redução da jornada de trabalho dos ferroviários para trinta e seis (36) horas semanais sem redução de salário” (págs. 862).

b) Razões de indeferimento pelo TRT:

“Cláusula indeferida no DCG n° 1000780-19.2015.5.02.0000 e que depende de negociação coletiva. Indefiro” (pág. 862).



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

c) Fundamentos do **recurso** obreiro:

“O pleito encontra justificativa devido ao **potencial de risco envolvido no exercício das suas funções, com exigência de cuidado e atenção constantes**; reduzir a carga horária contribuirá para a **manutenção de níveis de concentração satisfatórios** durante todo o período de desempenho da condução de trens, o que favorece a diminuição do número de falhas operacionais, tão frequentes nessa companhia, situação já denunciada ao MP/SP.

A Legislação trabalhista, elaborada com a percepção dos limites impostos pela natureza humana dos trabalhadores, prevê e sugere que trabalhadores no desempenho de atividades que exigem estado de concentração elevado devem ter sua carga de horário de trabalho diminuída.

Constata, deste modo à pertinência da aplicação de turnos reduzidos para o exercício de profissões em que a atenção dos trabalhadores é fundamental para garantir que erros e, mais importante, suas consequências não aconteçam em forma de tragédia” (pág. 1.056) (grifos nossos).

d) **Solução:**

A própria argumentação recursal conspira contra o deferimento da cláusula, na medida em que, havendo outras categorias profissionais com jornada menor que a constitucionalmente assegurada, **o legislador não previu a dos ferroviários com essa mesma redução.**

Tratando-se de matéria própria de negociação coletiva ou regulamento empresarial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular, na esteira do parecer do MPT.

4) CLÁUSULA NOVA 6 - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

a) Teor da **cláusula:**

“No caso de rescisão contratual por iniciativa da CPTM, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao Trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos. O exame médico demissional deve, necessariamente, ser



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

realizado na data agendada no momento do desligamento, antecedendo a interposição do recurso, pois além de subsidiar a análise do mesmo, pode ocorrer diagnóstico de doença ocupacional ou outra condição mórbida que poderá implicar na suspensão do processo de desligamento.

Parágrafo Primeiro - O direito de defesa do empregado deverá ser por ele exercido por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, excluindo, para contagem, o dia da assinatura da Comunicação de Desligamento - CD e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Segundo - Exercido o direito de defesa, a data de desligamento do empregado será considerada a partir da decisão final do Diretor. Quando da demissão por Justa Causa vigorará a data estabelecida na Comunicação de Desligamento - CD.

Parágrafo Terceiro - O empregado que se sentir prejudicado, pressionado, lesado por algum chefe, pode abrir processo administrativo para apuração de fatos e esses processos administrativos devem ser acompanhados pelo sindicato da Base” (págs. 864).

b) Razões de indeferimento pelo TRT:

“Cláusula indeferida no DCG nº 1000780-19.2015.5.02.0000 e que depende de negociação coletiva. Indefiro” (pág. 862).

c) Fundamentos do recurso obreiro:

O objetivo da cláusula seria assegurar o exercício do **contraditório** e da **ampla defesa** nos casos de despedida por justa causa, instaurando-se **processo administrativo disciplinar** antes de sua consumação (cfr. págs. 1.057-1.060).

d) Solução:

A **matéria**, de **cunho processual administrativo**, mormente em empresas estatais, é **própria de lei**, refugindo à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular, na esteira do parecer do MPT.

B) RECURSO DA CPTM



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo, regular a **representação** e satisfeito o **preparo**, dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO - CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 34 - UTILIZAÇÃO DE EPI

a) Teor da **cláusula**, tal como deferida pelo TRT:

“A CPTM fornecerá Equipamento de Proteção Individual - EPI, gratuitamente, ao empregado que, por Lei e em razão das suas funções, esteja obrigado a utilizá-lo, desde que adequado aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, inclusive devendo possuir o C.A. (Certificado de Aprovação), nos termos da legislação específica, que deverá ser apresentado aos Sindicatos, quando solicitado.

Parágrafo Primeiro - A CPTM ministrará treinamentos periódicos e reciclagem quanto à conscientização, uso, forma correta de utilização, higienização, conservação e guarda do EPI.

Parágrafo segundo - É terminantemente proibido ao empregado recusar-se a utilizar o EPI, tendo em vista o que dispõe a legislação vigente, cuja inobservância constitui falta grave, cabendo a aplicação de penalidade ao empregado infrator.

Parágrafo Terceiro - A CPTM deverá fornecer condições ideais de conservação e guarda dos EPIS, ao empregado que esteja enquadrado nas condições previstas nesta Cláusula.

Parágrafo Quarto - A CPTM, conforme legislação, se obriga a entregar o PPRA atualizado para acervo do Sindicato e para a consulta da categoria.

Parágrafo Quinto- Caso a CPTM não forneça o EPI adequado ou forneça o EPI com C.A vencido ou impróprio para uma função, a empresa deverá recolher os mesmos e proceder a troca, cabendo aí, o direito de recusa por parte do empregado” (págs. 838-839).

b) Razões do **deferimento** pelo TRT:

“Defiro o *caput* e os §§ 1º ao 4º da cláusula com base na norma preexistente. Além disso, defiro a inclusão do § 5º, por estar em consonância com as normas de medicina e segurança do trabalho” (pág. 839).

c) Fundamentos do **recurso** patronal:



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

A CPTM ataca apenas o **parágrafo 5° da cláusula**, por não ser pré-existente, não ter sido objeto de discussões anteriores e sobejar a competência normativa da Justiça do Trabalho, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio TRT, **já consta de normas legais** sobre a matéria (cfr. págs. 1.082-1.083).

d) Solução:

Procede o inconformismo patronal, na medida em que, efetivamente, conforme reconhecido pelo próprio Regional, o parágrafo 5° foi inserido originariamente no presente dissídio, mesmo **não havendo norma pré-existente, e a matéria já gozar de disciplina legal.**

Assim sendo, na esteira do parecer do Ministério Público, **DOU PROVIMENTO** ao recurso patronal, no particular, para **excluir o parágrafo 5° da cláusula 34** da sentença normativa em apreço.

2) CLÁUSULA 69 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

a) Teor da cláusula, tal como deferida pelo TRT:

“O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento até 60 dias após a alta” (pág. 842).

b) Razões do deferimento pelo TRT:

“Defiro com base no Precedente Normativo 26 do E. Tribunal da 2ª Região: *‘ESTABILIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA. O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta’* (pág. 842).

c) Fundamentos do recurso patronal:

A cláusula já foi **excluída pelo TST** em dissídio anterior da categoria, por se tratar de matéria de **reserva legal** ou



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

negociação coletiva, a par de **não ser pré-existente** (cfr. págs. 1.083-1.084).

d) Solução:

Em que pese o precedente normativo do TRT respaldando a cláusula, esta não pode ser estabelecida impositivamente pela Justiça do Trabalho, pois **estabilidade do afastado por doença** é matéria **afeta à lei**, podendo, no máximo, ser concedida como benesse pela empresa ou ser objeto de negociação coletiva.

Nesse sentido, na mesma linha do parecer do Ministério Público, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para **exclusão da cláusula 69**.

3) CLÁUSULA 70 - MEDICAMENTOS ESPECIAIS

a) Teor da cláusula, tal como deferida pelo TRT:

“A CPTM fornecerá, gratuitamente, medicamentos para acidentados do trabalho e portadores de doenças profissionais, necessários para o tratamento e reabilitação do empregado, mediante receita médica e avaliação da área médica da Empresa” (pág. 842).

b) Razões do deferimento pelo TRT:

“Defiro por se tratar de norma preexistente (DCG n° 1000911-91.2015.5.02.0000)” (pág. 843).

c) Fundamentos do recurso patronal:

A cláusula já foi **excluída pelo TST** em dissídio anterior da categoria e, nos dissídios posteriores, em que foi reincluída pelo TRT, os recursos ordinários para o TST não foram ainda apreciados. Por fim, **no ACT 2015/2016 a cláusula não foi inserida** (cfr. págs. 1.084-1.086).



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

d) Solução:

Aqui também procede o inconformismo patronal , na medida em que a cláusula **não é pré-existente** e, pela sua natureza, impondo **encargo econômico** para o empregador, é matéria própria de **negociação coletiva**. Nesses termos , na mesma linha do parecer do Ministério Público, que refere precedentes do TST não admitindo a condição, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, no particular, para **excluir a cláusula 70** do presente dissídio coletivo.

4) CLÁUSULA 71 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

a) Teor da cláusula, tal como deferida pelo TRT:

“Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá o salário igual ao do substituído, excluía as vantagens pessoais” (pág. 843).

b) Razões de deferimento pelo TRT:

“Defiro com base no Precedente Normativo 4 deste E. Tribunal” (pág. 843).

c) Fundamentos do recurso patronal:

A cláusula seria própria de **negociação coletiva** (cfr. pág. 1.086).

d) Solução:

A cláusula encontra respaldo na **Súmula 159, I, do TST**, a qual inclusive é mais ampla que o deferido pelo TRT, pois exclui as vantagens pessoais do substituído.

Assim, na esteira do parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso patronal, no particular.

5) CLÁUSULA 72 - ESTABILIDADE POR HIV E CÂNCER



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

a) Teor da **cláusula**, tal como deferida pelo TRT:

“A CPTM garantirá estabilidade no emprego e pagamento de salários e demais benefícios aos empregados portadores do vírus do HIV e àqueles acometidos pelo Câncer, a partir da data em que for confirmada a existência da moléstia, até a cura ou incapacidade total do empregado para o trabalho” (pág. 843).

b) Razões de **deferimento** pelo TRT:

“Defiro por se tratar de norma preexistente (DCG n° 1000911-91.2015.5.02.0000)” (pág. 843).

c) Fundamentos do **recurso** patronal:

A CPTM argumenta exclusivamente, quanto à cláusula, com a **natureza negocial ou legal da vantagem**, não sujeita à imposição por sentença normativa (cfr. pág. 1.087).

d) **Solução**:

A **Súmula 443 do TST** alberga o entendimento de que se **presume discriminatória a dispensa de portador de HIV ou doença grave**, pelos preconceitos e estigmas que geram.

O TRT foi mais além, e já transformou presunção em certeza, instituindo **estabilidade provisória** até a cura da doença. O MPT propõe apenas **limitar a vantagem temporalmente** à vigência da norma coletiva.

Ora, na **ADPF 648**, de relatoria da Min. **Cármen Lúcia**, em que se discute a constitucionalidade da Súmula 443 do TST, foi recentemente juntado o **parecer da PGR**, assinado pelo Dr. **Augusto Aras**, no sentido de que **“seja declarado inconstitucional o enunciado da Súmula 443 do TST no que se presume discriminatória, de maneira genérica, a despedida de empregado acometido de ‘doença grave que suscite estigma ou preconceito’, bem como inválidas as decisões da Justiça do Trabalho, não transitadas em julgado, que, amparadas exclusivamente no referido**



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

enunciado e **sem análise individualizada da situação a seu exame, presumem discriminatórias dispensas de empregados nessa mesma condição**" (29/01/21) (grifos nossos).

Com efeito, a **presunção** de dispensa discriminatória, mesmo para HIV, já é **polêmica** quanto à interpretação de nosso ordenamento jurídico. Mais ainda a ampliação para outras doenças graves. Nesse contexto, a **transformação da presunção em garantia de estabilidade** nesses casos **extrapola absolutamente a competência normativa** da Justiça do Trabalho, que estaria adentrando em seara de **reserva legal ou negocial**.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso patronal, para **excluir a cláusula 72** da sentença normativa em comento.

6) CLÁUSULA 73 - TRABALHO EM FOLGAS OU FERIADOS

a) Teor da **cláusula**, tal como deferida pelo TRT:

"A ocorrência de eventual prestação de serviço em dias de folga do empregado ou feriados será remunerada de acordo com a súmula 146 do TST" (pág. 844).

b) Razões do **deferimento** pelo TRT:

"Defiro por se tratar de norma preexistente (DCG n° 1000911-91.2015.5.02.0000)" (pág. 844).

c) Fundamentos do **recurso** patronal:

A cláusula **não seria pré-existente**, pois deferida apenas em relação a outro sindicato, a par de ser **reservada à negociação coletiva ou a norma legal**, já tendo sido, em dissídio anterior, **adequada à jurisprudência do TST** (cfr. págs. 1.087-1.088).

d) Solução:

O **TST** possui jurisprudência já consolidada da SDC, consubstanciada no **Precedente Normativo 87**, segundo o qual:



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

“**TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador”.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso patronal, na esteira do parecer do MPT, para dar à **cláusula 73** a redação do **Precedente Normativo 87 da SDC do TST**.

7) **CLÁUSULA 74 - DIREITO DE INFORMAÇÃO**

a) Teor da **cláusula**, tal como deferida pelo TRT:

“O empregado terá direito à cópia ou informação do conteúdo dos documentos que façam menção ao seu nome para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (pág. 844).

b) Razões do **deferimento** pelo TRT:

“Defiro nos termos da norma preexistente (DCG n° 1000911-91.2015.5.02.0000), a qual assegura ao empregado apenas o direito de informações relativas à sua pessoa” (pág. 844).

c) Fundamentos do **recurso** patronal:

A cláusula já foi **excluída pelo TST** em dissídio anterior da categoria e, nos dissídios posteriores, em que foi reincluída pelo TRT, os recursos ordinários para o TST não foram ainda apreciados. Por fim, **no ACT 2015/2016 a cláusula não foi inserida** (cfr. págs. 1.088-1.090).

d) **Solução:**

Aqui também procede o inconformismo patronal, na medida em que a cláusula **não é pré-existente**, sendo matéria própria de **negociação coletiva**. Nesses termos, na mesma linha do parecer do
Firmado por assinatura digital em 16/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

Ministério Público, que refere **precedentes do TST não admitindo a condição**, até por já constar de norma legal relativa ao direito de informação (Lei 12.527/11), **DOU PROVIMENTO** ao apelo, no particular, para **excluir a cláusula 74** do presente dissídio coletivo.

8) CLÁUSULA 75 - QUADRO DE INFORMAÇÕES DO SINDICATO

a) Teor da **cláusula**, tal como deferida pelo TRT:

“A CPTM deve disponibilizar espaço próximo aos marcadores de ponto, para colocação de quadro para divulgação das atividades e informativos sindicais garantindo o direito a liberdade de expressão” (págs. 844-845).

b) Razões do **deferimento** pelo TRT:

“Defiro com base no Precedente Normativo 18 deste E. TRT e na norma preexistente (DCG n° 1000911-91.2015.5.02.0000)” (pág. 845).

c) Fundamentos do **recurso** patronal:

Além de a cláusula **não ser pré-existente**, a condição nela estabelecida já foi **adequada pelo TST**, em sede de recurso ordinário em dissídio anterior da categoria, aos termos do **Precedente Normativo 104 da SDC do TST**, sendo que os recursos ordinários dos processos subsequentes ainda aguardam julgamento por esta Corte (cfr. págs. 1.090-1.091).

d) **Solução:**

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada nesta Seção, nos termos do **Precedente Normativo 104 da SDC do TST**, segundo o qual:

“**QUADRO DE AVISOS.** Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”.



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso patronal, no particular, na esteira do parecer do MPT, para dar à **cláusula 75 a redação do Precedente Normativo 104 da SDC do TST.**

9) CLÁUSULA NOVA 4 - REGULAMENTAÇÃO DAS CÂMERAS

a) Teor da cláusula, tal como deferida pelo TRT:

“As câmeras podem ser instaladas em locais de uso coletivos, exceto em banheiros e vestiários” (pág. 863).

b) Razões do deferimento pelo TRT:

“Indefiro a cláusula como proposta. Defiro nos termos da norma preexistente (DCG n° 1000780-19.2015.5.02.0000)” (pág. 863).

c) Fundamentos do recurso patronal:

A cláusula **não seria pré-existente**, a par de ser reservada à **lei ou negociação coletiva** (cfr. 1.091-1.092).

d) Solução:

Na esteira do parecer do MPT, que elenca precedentes da SDC do TST deferindo a cláusula, em face de **não trazer ônus** ao empregador, mas **garantir a dignidade da pessoa humana** em sua dimensão de **intimidade**, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso patronal, no particular.

10) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 90 DIAS

a) Teor da vantagem, tal como deferida pelo TRT:

“Aplico aos trabalhadores a estabilidade de 90 dias contados do julgamento deste dissídio, na forma do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região” (pág. 874).

b) Razões do deferimento pelo TRT:



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

Existência de **precedente normativo** do Regional prevendo tal vantagem.

c) Fundamentos do recurso patronal:

Além de a estabilidade concedida **não ter sido pedida** pelo Sindicato Suscitado, **não houve paralisação** a justificar sua concessão, devendo a cláusula ser **excluída ou adequada** ao **Precedente Normativo 82 da SDC do TST** (págs. 1.092-1.093).

d) Solução:

Se, por um lado, a disciplina do dissídio coletivo é distinta daquela que se aplica aos dissídios individuais, **não havendo julgamento extra petita**, mas composição do conflito com estabelecimento das condições que pacifiquem as relações de trabalho, por outro, o TST já tem jurisprudência pacificada sobre a matéria, estampada no **Precedente Normativo 82 da SDC**, segundo o qual:

“DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS. Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”.

Nesse sentido, na esteira do parecer do MPT, em face do TST não garantir os empregos, mas apenas os salários nesse período de 90 dias do julgamento do dissídio, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso patronal, para assegurar à categoria a garantia do **Precedente 82 da SDC do TST**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade:

a) **negar provimento** ao recurso ordinário do Sindicato; b) **dar provimento**



PROCESSO N° TST-RO-1001189-58.2016.5.02.0000

parcial ao recurso ordinário da CPTM, para excluir da sentença normativa o § 5º da cláusula 34 (Utilização de EPI) e as cláusulas 69 (Estabilidade do Afastado por Doença), 70 (Medicamentos Especiais), 72 (Estabilidade Portadores de HIV e Câncer) e 74 (Direito de Informação), e adequar as cláusulas 73 (Trabalho em Folgas e Feriados) e 75 (Quadro de Informações do Sindicato) e a estabilidade de 90 dias aos Precedentes Normativos 87, 104 e 82 da SDC do TST, respectivamente; II) por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio José Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, dar provimento parcial ao recurso ordinário da CPTM, para excluir da sentença normativa a cláusula 72 (Estabilidade Portadores de HIV e Câncer).

Brasília, 12 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator